



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 58

**PARECER PGM N. 018/2021**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 009/2021**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA. 1. SERVIÇO ESPECÍFICO. 2. PROFISSIONAL DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO. 3. OS REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PREVISTOS NOS INCISOS 25, II, C/C ART 13, I, II, III E V E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93, FORAM IMPLEMENTADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RESSALVAS.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade pública a fim de auxiliar o município de Marcos Parente – PI no cumprimento do dever legal de prestar contas dos recursos administrados aos cidadãos e órgãos de controle, em obediência ao princípio da transparência das contas públicas, as obrigações e responsabilidades previstas na Instrução Normativa n. 008/2020, e, suas alterações.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Ofício 015/2021, da Secretaria Municipal de Administração, datado de 12/01/2020, o qual apresenta o pedido de autorização para instauração de procedimento com vistas à contratação por inexigibilidade;
- Autorização do chefe do executivo Municipal, no mesmo Ofício;
- Termo de referência;
- Documentação relativa à habilitação do proponente;
- Minuta Contratual;
- Justificativa para a contratação por inexigibilidade;
- Proposta;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmpparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 59

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito, alertando que o presente parecer não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

*"Legalidade" – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."*

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 60

## 2.2 DA INEXIGIBILIDADE

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade pública a fim de auxiliar o município de Marcos Parente – PI no cumprimento do dever legal de prestar contas dos recursos administrados aos cidadãos e órgãos de controle, em obediência ao princípio da transparência das contas públicas, as obrigações e responsabilidades previstas na Instrução Normativa n. 008/2020, e, suas alterações.

O objeto contratual discorre com peculiaridade os serviços que serão desenvolvidos pela contratada: elaboração das prestações de balancetes mensais, balanço geral, envio eletrônico de informações SAGRES, e documentação web, RREO E RGFWEB, SICONFI, CDP, SIOPE, SIPOS, em cumprimento a instrução normativa 08/2020/ TCE PI.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

Assim, indispensável citar o art. 13 da mesma Lei:

*"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmpparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 61

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas contábeis. Sem mencionar que a justificativa e os motivos de fato alegados pela Secretaria Municipal de Administração levam a entender que se trata de contratação para o previsto nos incisos I, II, III e V do art 13 da lei 8.666/93.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 62

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, o seguinte:

a) *Serviços Técnicos Especializados.* "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".

b) *Notória Especialização.* "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

c) *Natureza Singular.* "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor."

Segundo EROS ROBERTO GRAU :

*"singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."*

Desta forma, reconhecido de fato pela justificativa apresentada para a inexigibilidade que se tratam de serviços técnicos especializados, vez que para sua caracterização, os serviços necessitam ser realizados por profissional especializado. Reconhecido, ainda, o monopólio no serviço pretendido, o que inviabiliza a competição, está presente o pressuposto fático para a inexigibilidade, levando a concluir ser possível a contratação de tais serviços.

Ademais, se trata de profissional notoriamente especializado, vez que a proponente, CONPLAN CONTABILIDADE LTDA, conta com experiência e know-how conforme atestados de capacidade técnica juntados em abundância nos autos, o que atesta a experiência da proponente no serviço objeto da contratação.

Ato contínuo, se tratam de serviços de ordem singular, vez que necessitam, conforme justificativa, apresentada, serem executados em consonância com peculiaridades próprias de seu executor.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 63

Nesse ponto, frize-se, que a justificativa de fato para a contratação se faz com as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração: de que o proponente é notoriamente especializado, de que o serviço contratado é técnico especializado e que este se enquadra em situação de singularidade, conforme especifica a minuta contratual que traz diversas obrigações e peculiaridades do objeto contratado.

Necessário enfatizar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no artigo 25, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador, vez que se trata de rol exemplificativo, dessa maneira, a matéria está sujeita à **discricionariedade da autoridade competente**.

Cumpra examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço. (...) (grifou-se)"*

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação específica que gerou a necessidade da contratação.

Os incisos II e III encontram-se justificados pela SEMA em conformidade com a instrução dos autos, que traz a justificativa para a escolha do proponente e justificativa do preço com a junta de contratos para serviços similares, a fim de comprovar a justificativa do preço.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 64

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação que gerou a necessidade da contratação, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

Por fim, frize-se, que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da caracterização da inexigibilidade, de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes ao ato administrativo.

### 2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atendem o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação, de **CONPLAN CONTABILIDADE LTDA**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para a execução dos serviços técnicos de assessoria e consultoria nos serviços de contabilidade, com fulcro no art. 25, II c/c 13, I, II, III, da Lei de Licitações c/c art 26, parágrafo único, incisos I, II e III, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 65

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;

c) pela **RECOMENDAÇÃO**, em virtude de serem serviços que podem ser prestados por profissional efetivo de contabilidade, de que sejam criados os cargos de contador e controlador e outros que a administração entender necessários ao fortalecimento e estruturação da contábil municipal, a fim de que tal contratação no futuro não necessite de renovação;

d) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 20 de janeiro de 2021

*Lara da Rocha de Afencar Bezerra*  
**Procuradora do Município**  
**OAB PI 15456**

Aprovo o parecer em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

\_\_\_\_\_  
**PREFEITO**